

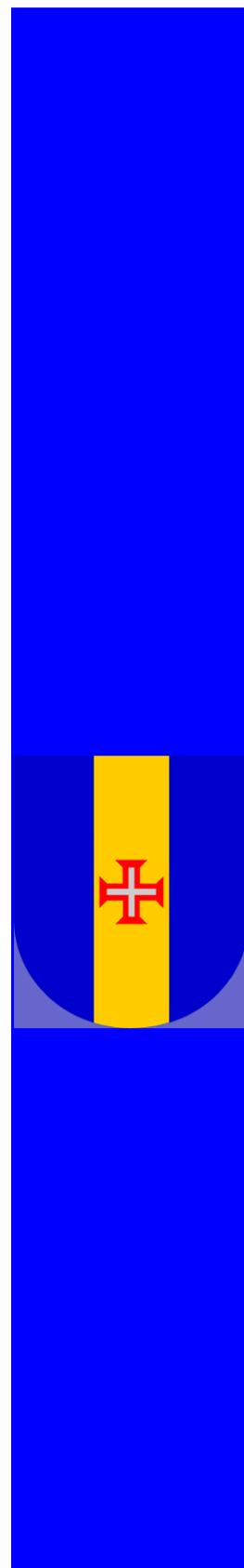


Relatório n.º 13/2011-FS/VIC/SRMTC

**Verificação Interna à Conta de Gerência
da Associação de Municípios relativa ao ano
económico de 2007**

Processo n.º 51/11 – VIC

Funchal, 2011





PROCESSO N.º 51/11 – VIC

**Verificação Interna à Conta de Gerência da
Associação de Municípios da RAM relativa ao ano
económico de 2007**

PROJETO DE RELATÓRIO N.º 13/2011-FS/VIC/SRMTC
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS

dezembro/2011



Índice

FICHA TÉCNICA	2
1. SUMÁRIO	3
1.1. QUESTÕES PRÉVIAS.....	3
1.2. OBSERVAÇÕES.....	3
1.3. RECOMENDAÇÕES	3
2. INTRODUÇÃO	4
2.1. ÂMBITO.....	4
2.2. AJUSTAMENTOS	4
2.3. RESPONSÁVEIS	4
2.4. EXERCÍCIO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	4
3. RESULTADOS DA ANÁLISE	5
4. EMOLUMENTOS	6
5. DETERMINAÇÕES FINAIS	7
ANEXO	9
NOTA DE EMOLUMENTOS	11

FICHA TÉCNICA

<i>Supervisão</i>	
Alberto Miguel Faria Pestana	Auditor-Coordenador
<i>Coordenação</i>	
Susana Ferreira da Silva	Auditora-Chefe
<i>Execução</i>	
Nélia Maria Rocha Pinto	Assistente Técnica



1. SUMÁRIO

1.1. Questões prévias

O relatório em apreço consubstancia o resultado da verificação interna à conta de gerência da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira (AMRAM) relativa ao ano económico de 2007, que visou a análise e conferência dos documentos de prestação de contas apenas para demonstração numérica das operações realizadas que integram o débito e o crédito da gerência com evidência para os saldos de abertura e encerramento, como determina o n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, não tendo sido conferidos, neste âmbito, quaisquer documentos comprovativos da despesa realizada ou da receita arrecadada.

A conta de gerência do ano 2006 não foi homologada, por não ter sido possível efetuar a validação do saldo para a gerência seguinte, o que impossibilitou o respetivo ajustamento (Relatório n.º 12/2011-FS/VIC/SRMTC, de 27/10).

1.2. Observações

Tendo por base a matéria exposta no presente relatório, verifica-se que o saldo de abertura da conta em apreço, no montante de 2 068 184,18€, não foi devidamente reconciliado pela Associação de Municípios conforme se apurou no Relatório n.º 12/2011-FS/SRMTC, de 27 de outubro, mantendo-se por isso a impossibilidade de validação e homologação da conta de gerência de 2007 (cfr. os art.ºs 53.º, n.º 3, e 105.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto).

Todavia, na sequência da correção contabilística efetuada na gerência, o saldo de encerramento apresentado no Mapa de Fluxos de Caixa (626 341,47€) é, pela primeira vez¹, concordante com o valor apurado nas reconciliações bancárias.

Embora do ponto de vista da estrita legalidade a deficiência apontada configure uma infração cominada com multa, conforme decorre do art.º 66.º, n.º 1, al. a), *in fine*, da Lei n.º 98/97, entende-se estarem verificados os pressupostos que admitem a justificação da falta cometida.

1.3. Recomendações

Face ao que antecede, reitera-se a recomendação formulada no Relatório n.º 12/2011-FS/SRMTC, relativo à gerência de 2006, em que se insta o Conselho Executivo da AMRAM para que “...nas gerências futuras (2011 e seguintes), instituem medidas de controlo interno tendentes à apresentação e validação mensal das reconciliações bancárias da entidade pelo órgão executivo.”.

Este Tribunal chama ainda à atenção para o facto de, nos termos da al. j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na redação dada pelo art.º 1.º da Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, o não acatamento reiterado e injustificado das recomendações ser suscetível de constituir um facto gerador de responsabilidade financeira sancionatória.

¹ Desde que a irregularidade foi detetada e identificada no Relatório n.º 5-2006/FS-SRMTC, relativo à Verificação Externa à Conta da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira – Exercício de 2002.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Âmbito

A conta de gerência da Associação de Municípios da RAM relativa ao ano 2007 foi objeto de verificação interna nos termos previstos no Programa de Fiscalização para 2011, aprovado em Sessão Plenária do Tribunal de Contas, através da Resolução n.º 3/2010-PG, de 15 de dezembro².

2.2. Ajustamentos

A entidade mostrou-se incapaz de efetivar o ajustamento da conta de gerência do ano de 2006, o que põe em causa a homologação da conta do ano de 2007, nos termos conjugados dos art.ºs 53.º, n.º 3, e art.º 105.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, atendendo à impossibilidade de validação do respetivo saldo de abertura.

2.3. Responsáveis

A conta é da responsabilidade dos seguintes membros do Conselho Executivo:

Nome	Cargo	Período
Roberto Paulo Cardoso da Silva	Presidente	01/01 a 31/12/2007
Emanuel Sabino Vieira Gomes	Vogal	01/01 a 31/12/2007
Manuel Baeta Castro	Vogal	01/01 a 31/12/2007
Arlindo Pinto Gomes	Vogal	01/01 a 31/12/2007
José Alberto de Freitas Gonçalves	Vogal	01/01 a 31/12/2007

2.4. Exercício do princípio do contraditório

Para efeitos do exercício do princípio do contraditório, em cumprimento do n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, procedeu-se à audição dos responsáveis identificados no ponto 2.3³.

No entanto, decorrido o prazo fixado (10 dias úteis, a contar da data da receção) os responsáveis contactados não apresentaram quaisquer alegações.

² Publicada no Diário da República, 2ª série, n.º 247, em 23 de Dezembro.

³ Através dos ofícios n.ºs 1693 a 1699, de 02/09/2011, cujas datas de receção pelos destinatários se reportam ao período compreendido entre 05/09/2011 e 07/09/2011.



3. RESULTADOS DA ANÁLISE

Na sequência da liquidação da conta de gerência de 2007 da Associação de Municípios da RAM, verificou-se que o saldo de abertura da conta é no montante de 2 068 184,18€, o qual não foi devidamente reconciliado pela Associação conforme se apurou no Relatório n.º 12/2011-FS/SRMTC⁴, de 27 de outubro.

O circunstancialismo descrito impossibilita a validação do saldo de abertura e, por conseguinte, a homologação da conta, nos termos conjugados dos art.ºs 53.º, n.º 3, e art.º 105.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

No decurso da verificação interna o Presidente do Conselho Executivo da AMRAM informou, a este propósito, foram identificadas algumas incorreções que remontam ao ano económico de 1995 “ (...) Logo em 1995, foi incorretamente, considerada uma receita de 688 341,10€ (...)” acrescentando que “ (...) Do trabalho de verificação das últimas 15 gerências da AMRAM, foi possível identificar e justificar cerca de 95,06% da diferença existente entre o saldo para a gerência seguinte identificado no Mapa dos Fluxos de caixa e o total de disponibilidades nas contas bancárias tituladas pela AMRAM (€ 1.979.206,06 em 2004, 2005 e 2006). Os restantes 4,94% de diferença, correspondente a cerca de 97.740€ não se conseguiram identificar, sendo certo que se trate de um leque de situações distintas, de vários pequenos erros dispersos extremamente difíceis de encontrar” e, em sede de contraditório, os responsáveis, optaram por não prestar quaisquer esclarecimentos adicionais.

De acordo com o estatuído no art.º 66.º, n.º 1, al. a), *in fine*, da Lei n.º 98/97, esta situação consubstancia uma infração geradora de eventual responsabilidade sancionatória, punível através da aplicação de multa pelo Tribunal de Contas. No entanto, ponderadas as circunstâncias envolventes, designadamente os factos:

- a) Da infração *supra* identificada apenas poderá ser imputada aos responsáveis da conta de 2007 a título de negligência;
- b) Da primeira recomendação expressa do Tribunal de Contas para a correção deste tipo de irregularidade ter sido inserida no Relatório n.º 1/2011-FS/VIC/SRMTC, aprovado em 03 de fevereiro de 2011, relativo à verificação interna à conta de gerência da AMRAM de 2005;
- c) Das irregularidades contabilísticas geradoras da impossibilidade de conciliação do saldo de encerramento da conta de 2006 terem origem em gerências anteriores a 2002;
- d) Do primeiro documento em que o Tribunal abordou e identificou pela primeira vez as irregularidades de que padece a conta em apreço datar de abril de 2006 (cfr. o Relatório n.º 5-2006/FS-SRMTC, relativo à *Verificação Externa à Conta da Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira – Exercício de 2002*).

Considera-se estar reunido, no caso concreto, um quadro adequado à relevação da responsabilidade sancionatória, por se considerarem verificados os requisitos enunciados no n.º 8, alíneas a) a c), do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto.

⁴ Verificação Interna à conta de gerência da Associação de Municípios da RAM relativa ao ano de 2006.

Finalmente cumpre assinalar, positivamente, o facto de ter sido efetuada, em 2007, uma correção contabilística que permitiu que o saldo de encerramento apresentado no Mapa de Fluxos de Caixa (626 341,47€) fosse, pela primeira vez, desde que a irregularidade foi detetada e identificada no Relatório n.º 5-2006/FS-SRMTTC, concordante com o valor apurado nas reconciliações bancárias.

4. EMOLUMENTOS

Nos termos dos art.ºs 9.º, n.ºs 1, 4 e 5, e 11.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos pela AMRAM, no montante de **13 366,91€** (vide anexo).



5. DETERMINAÇÕES FINAIS

Assim, conjugados os art.ºs 78.º, n.º 2, 105.º, n.º 1, e 107.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e a recomendação nele formulada.
- b) Releva a responsabilidade financeira sancionatória imputável aos responsáveis pela conta, ao abrigo do disposto no art.º 65.º, n.º 8, da Lei n.º 98/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto.
- c) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido aos responsáveis pela gerência ouvidos no âmbito do contraditório.
- d) Fixar os emolumentos devidos em **13 366,91€**, conforme a nota constante do Anexo ao presente relatório.
- e) Determinar a entrega de um exemplar deste relatório ao Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos do art.º 29.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97.
- f) Mandar divulgar o presente relatório na *Intranet* e no sítio do Tribunal de Contas na *Internet*, após a devida notificação às entidades supra mencionadas.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 02 de dezembro de 2011.

O Juiz Conselheiro,

(João Aveiro Pereira)

A Assessora,

(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

O Assessor, em substituição

(Fernando Maria Morais Fraga)

Fui presente,
O Procurador-Geral Adjunto,

(José Alberto Varela Martins)



ANEXO



Nota de emolumentos

Nos termos conjugados dos n.ºs 1, 4 e 5 do art.º 9.º do D.L. n.º 66/96, de 31 de maio, na redação introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, são devidos emolumentos no valor de 1% das receitas próprias, tendo como limite mínimo, no ano de 2011, 1.716,40€ e como limite máximo, 17.164,00€.

Assim, são devidos emolumentos no montante de **13 366,91€**, como se afere pelo quadro seguinte:

<i>Receitas próprias</i>	1 336 690,88€
Rendimentos da propriedade	0,20
Venda de bens e serviços correntes	1 332 664,69
Diversas	1 975,99
Venda de bens e de investimento	2 050,00
1% X 1 336 690,88 = 13 366,91	
Emolumentos devidos	13 366,91€